



Número: **0077403-37.2025.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **10/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 6.471.639,53**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>ALTEC INDUSTRIAL LTDA - EPP (AUTOR(A))</b>	
	<b>VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))</b>
<b>LUMETRON ENERGIA E ILUMINACAO EIRELI (AUTOR(A))</b>	
	<b>VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))</b>
<b>HVS ENGENHARIA ENERGIA LTDA - EPP (AUTOR(A))</b>	
	<b>VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))</b>
<b>LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI (AUTOR(A))</b>	
	<b>VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))</b>
<b>LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI (AUTOR(A))</b>	
	<b>VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))</b>
<b>COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))</b>	
	<b>DOUGLAS RODOLFO SANTOS SILVA (ADVOGADO(A)) ROSA DANIELLA ARRAES SAMPAIO (ADVOGADO(A))</b>

**Outros participantes**

**24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)**

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
226703198	19/12/2025 22:53	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:( )

Processo nº **0077403-37.2025.8.17.2001**

AUTOR(A): ALTEC INDUSTRIAL LTDA - EPP, HVS ENGENHARIA ENERGIA LTDA - EPP, LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI, LUMETRON ENERGIA E ILUMINACAO EIRELI, LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDITORES

## **DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO**

Vistos etc...

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por ALTEC INDUSTRIAL LTDA – EPP, LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA, HVS ENGENHARIA ENERGIA LTDA – EPP, LUMETECH ILUMINAÇÃO E ENERGIA EIRELI e LUMETRON ENERGIA E ILUMINAÇÃO EIRELI, sociedades empresárias que integram o denominado Grupo Lumetron, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, requerendo o processamento em consolidação processual, diante da existência de direção, controle e estrutura administrativa comuns.

Em 10 de setembro de 2025, as empresas acima qualificadas ingressaram com pedido de tutela de urgência antecedente, alegando situação de severa crise de liquidez e risco iminente de paralisação das operações em virtude de atos constritivos incidentes sobre bens essenciais à continuidade das atividades, especialmente no âmbito de execuções trabalhistas e cíveis. Requereram, com fundamento no art. 303, §1º, do Código de Processo Civil, a suspensão provisória dos atos executivos e constritivos, a fim de assegurar o regular ajuizamento do pedido principal de recuperação judicial.

A tutela foi deferida por este Juízo, reconhecendo a competência desta Vara com base no foro do principal estabelecimento (art. 3º da Lei nº 11.101/05) e fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o ajuizamento do pedido principal, com autorização para a manutenção das atividades empresariais e preservação do conjunto produtivo.

Na sequência, em 23 de setembro de 2025, as requerentes apresentaram petição de ID 217703614, na qual formularam pedido de redução, parcelamento ou diferimento das custas processuais, argumentando que o valor da causa (R\$ 6.471.639,53) resultou em custas de R\$ 84.751,40, quantia que se revela incompatível com a atual condição financeira do grupo empresarial em crise. Requereram, portanto, a redução de 75% das custas e o parcelamento do saldo em 12 parcelas mensais, ou, subsidiariamente, o parcelamento integral ou o diferimento do pagamento para momento posterior.

Em 23 de outubro de 2025, dentro do prazo fixado na decisão liminar, as requerentes ajuizaram tempestivamente o pedido principal de recuperação judicial, instruindo-o com a documentação exigida pela Lei nº 11.101/2005 e reiterando o requerimento de

processamento conjunto das cinco sociedades, em consolidação processual, nos termos dos arts. 69-G a 69-I da referida Lei.

Após a distribuição do pedido principal, por despacho de ID 221824320, este Juízo verificou a ausência de documentos essenciais à aferição dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, determinando a intimação das requerentes para emenda da inicial, com a juntada, dentre outros, das demonstrações contábeis completas relativas aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 e do balancete especial de 2025, abrangendo todas as sociedades empresárias integrantes do grupo, bem como da projeção de fluxo de caixa para o exercício de 2026.

Em atendimento, as requerentes apresentaram a petição de ID 223675732, instruída com os documentos identificados como Docs. 01 a 09, por meio dos quais juntaram, em síntese: (i) demonstrações contábeis referentes aos exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025 da sociedade LUMETECH ILUMINAÇÃO E ENERGIA EIRELI; (ii) declaração subscrita por profissional de contabilidade acerca da ausência de movimentação financeira das sociedades ALTEC INDUSTRIAL LTDA – EPP, LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA, HVS ENGENHARIA ENERGIA LTDA – EPP e LUMETRON ENERGIA E ILUMINAÇÃO EIRELI; (iii) certidões simplificadas da Junta Comercial; (iv) relação detalhada dos bens integrantes do ativo não circulante, acompanhada das respectivas certidões de matrícula; e (v) certidão cível estadual atualizada em nome da sócia Maria Elisabeth Lins Pontes.

Na sequência, este Juízo consignou que a documentação apresentada não supria integralmente as exigências formuladas, notadamente porque a declaração de ausência de movimentação financeira não substitui a apresentação das demonstrações contábeis exigidas pelo art. 51, II, da Lei nº 11.101/05, ainda que com saldos zerados, bem como porque não constava dos autos a efetiva juntada da projeção de fluxo de caixa para o exercício de 2026, apesar de mencionada pelas requerentes.

Diante disso, as recuperandas foram novamente intimadas a sanar as irregularidades apontadas, o que foi atendido por meio da petição de ID 226396413, ocasião em que promoveram a complementação da documentação.

É o que importa relatar. DECIDO.

A recuperação judicial é instrumento destinado a viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, buscando preservar a empresa, a fonte produtora, os empregos e o interesse dos credores, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05. O instituto consagra o princípio da preservação da empresa e da função social da atividade econômica, atuando como mecanismo de estabilização das relações jurídicas e econômicas afetadas por situação de desequilíbrio financeiro.

Nesta fase inicial, o juízo exerce um controle de admissibilidade, verificando o atendimento dos pressupostos formais e materiais exigidos pela lei. O exame não se volta à análise de viabilidade econômica do empreendimento, mas apenas à regularidade do pedido e à legitimidade da devedora para ingressar em juízo, conforme os arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

No caso concreto, observa-se que o pedido de recuperação judicial foi tempestivamente apresentado, dentro do prazo fixado na decisão proferida na tutela antecedente, demonstrando a continuidade e a coerência processual entre as medidas requeridas.

Ressalte-se, ainda, que, no âmbito da tutela de urgência antecedente deferida sob o ID 216206231, foi determinada a suspensão de 30 (trinta) dias corridos das execuções e atos constritivos, com expressa consignação de que tal período seria dedutível do stay period previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05, nos termos do §12 do mesmo dispositivo legal. Assim, o prazo de suspensão a ser observado nesta fase deve considerar o período já usufruído sob a égide da medida antecedente, sob pena de indevida duplicidade.

Superadas as irregularidades documentais inicialmente verificadas, constata-se que as sociedades empresárias que compõem o Grupo Lumetron instruíram adequadamente o pedido com os documentos exigidos pela legislação de regência.

As sociedades empresárias que compõem o Grupo Lumetron instruíram o pedido com todos os documentos exigidos pela legislação. Consta dos autos a exposição das causas concretas da crise, as demonstrações contábeis dos três últimos exercícios, o balancete especial, a relação nominal de credores com a indicação de valores, natureza e classificação dos créditos, a relação de empregados, a listagem de bens e ativos, os extratos bancários e as ações judiciais em curso.

Quanto aos requisitos materiais, as empresas comprovam o exercício regular da atividade empresarial há mais de dois anos, não havendo notícia de decretação de falência anterior, concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos ou condenação criminal de seus administradores por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05. Dessa forma, verifica-se o cumprimento integral das exigências do art. 48 da referida norma.



Nesse trilhar, os elementos constantes dos autos indicam que as sociedades requerentes integram grupo econômico sob direção e administração comuns, com atuação coordenada, gestão financeira unificada e estrutura operacional compartilhada. Essas características autorizam o processamento conjunto dos pedidos de recuperação judicial, em consolidação processual, conforme dispõe o art. 69-G da Lei nº 11.101/05.

A consolidação, sob essa perspectiva, atende aos princípios da racionalidade processual e da eficiência da jurisdição, garantindo uniformidade de tratamento e coerência na condução do procedimento, sem que se confundam os patrimônios individuais das empresas integrantes do grupo.

Além disso, o conjunto documental demonstra que as requerentes possuem estrutura produtiva em funcionamento, empregados vinculados e fluxo operacional ativo, o que indica a presença de condições mínimas para o prosseguimento das atividades e elaboração de um plano de reestruturação.

Nessa etapa, portanto, estão presentes a regularidade formal, a legitimidade material e a adequação processual do pedido, mostrando-se viável o processamento da recuperação judicial, a fim de permitir que as devedoras submetam à apreciação de seus credores uma proposta de reorganização compatível com sua capacidade econômico-financeira.

Diante desse cenário, restando atendidos os pressupostos legais previstos nos arts. 47, 48, 51, 52 e 69-G da Lei nº 11.101/05, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Lumetron, em consolidação processual.

Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos legais mencionados, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ALTEC INDUSTRIAL LTDA – EPP, LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA LTDA, HVS ENGENHARIA ENERGIA LTDA – EPP, LUMETECH ILUMINAÇÃO E ENERGIA EIRELI e LUMETRON ENERGIA E ILUMINAÇÃO EIRELI, integrantes do Grupo Lumetron, em consolidação processual e determino o seguinte:

1. Nomeio como Administradora Judicial a empresa DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA LTDA., CNPJ nº 23.062.374/0001-37, com sede na Rua Treze de Maio, nº 55, Santo Amaro, Recife/PE, representada por Paulo Roberto de Souza Junior (OAB/PE 30.472) e Marcelo Paes Barreto de Almeida (OAB/PE 27.897), que deverá assinar termo de compromisso em 48 (quarenta e oito) horas e apresentar proposta de honorários em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005 e da Recomendação nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça;

2. Ficam suspensas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, todas as ações e execuções em face das recuperandas, bem como os atos de constrição e expropriação de bens essenciais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§1º e 7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.101/05, devendo o referido prazo ser contado com a dedução do período de 30 (trinta) dias já usufruído em razão da tutela de urgência antecedente deferida sob o ID 216206231, nos termos do art. 6º, §12, c/c §4º, da Lei nº 11.101/05;

3. As devedoras deverão apresentar o plano de recuperação judicial no prazo de sessenta dias, sob pena de convalidação em falência, conforme o art. 73, inciso III, da Lei nº 11.101/05;

4. Determino que as recuperandas prestem contas mensais ao Administrador Judicial, contendo demonstrativos de receitas, despesas e movimentações financeiras, em

conformidade com o art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, sob pena de destituição de seu administrador;

5. Dispensar a apresentação de certidões negativas para o exercício regular das atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da referida Lei;

6. Publique-se edital contendo o resumo do pedido, esta decisão e a relação nominal dos credores, abrindo-se o prazo para habilitações e divergências, conforme o art. 7º, §1º, e o art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05;

7. Com a publicação do referido edital, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão os credores apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, ressaltando-se que, por se tratar de fase administrativa de verificação dos créditos, os referidos pedidos deverão ser apresentados diretamente à aludida Administradora Judicial, no endereço ou no e-mail a ser informado;

8. Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que as Recuperandas tiverem estabelecimento, bem como o



Ministério Público, para ciência e atuação nos termos legais; ressaltando que as execuções fiscais observarão o art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, e o art. 187 do CTN, sem prejuízo de cooperação entre os juízes;

9. Oficie-se aos órgãos competentes, como Receita Federal e Junta Comercial, para as devidas anotações sobre a recuperação judicial, nos termos do art. 69, § Único, da Lei nº 11.101/05;

10. No prazo do art. 53, as Recuperandas deverão apresentar o plano de recuperação judicial, observando-se, desde logo, que o descumprimento dos prazos e deveres legais poderá ensejar as consequências previstas na LRF;

11. O Administrador Judicial deverá iniciar imediatamente o exercício de suas funções de fiscalização e manter endereço eletrônico para recebimento de habilitações e divergências de crédito, em conformidade com o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, da Lei nº 11.101/05;

Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Diretoria Cível de Processamento Remoto de 1º Grau, possui força de Mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

RECIFE, 19 de dezembro de 2025.

Juiz(a) de Direito

